



Assessoria Jurídica

Pregão Eletrônico 001/2024

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saloá, no uso de suas atribuições, solicitou desta Assessoria Jurídica pronunciamento sobre o recurso apresentado pela empresa Veneza Diesel, no bojo do processo citado, onde requer o provimento do mesmo:

> À AUTORIDADE SUPERIOR PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ.PE Ref.: Pregão Eletrônico nº 1/2024 | P.A. n.º 6/2024

> EMPRESA: Veneza Equipamentos Pesados S.A. CNPJ/MF n.º: 15.652.882/0001-47 | I.E.: 0497729-70 ENDEREÇO: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 2.778 - sala n.º 2, Imbiribeira Recife, 41.99680.3669 e-mail: Pernambuco FONE: guilhermeafdepaula@gmail.com

> A empresa supra qualificada, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 8 e seguintes do Edital do pregão epigrafado, bem como legislação pertinente à espécie vem, respeitosamente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa Autloc Comércio, vencedora do certame, com base nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

> 1 - Breve Histórico No dia 13 de março do corrente, a Ínclita CPL e demais empresa estiveram reunidas em sessão pública de lances do pregão epigrafado, quando então sagrou-se primeira colocada a empresa recorrida. Tendo sua proposta aceita e após análise da documentação de habilitação, a empresa foi habilitada, vindo a ser declarada vencedora em 14 de março quando, tempestivamente, interpôs-se recurso, como se vê da





ata da sessão. Verifica-se que a documentação acostada pela recorrida é incompleta e deixa de atender à legislação e edital, não podendo ser acudida nem mesmo pelo Acórdão n.º 1.121, do Tribunal de Contas da União, o que comprovaremos a seguir.

- 2 Inabilitação da Recorrida Dentre as exigências de habilitação do Edital, em plena consonância com a Lei Federal n.º 14.133, está: 8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; 8.22.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...)
- 8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. A documentação apresentada pela recorrida, quanto ao item 8.25 é, entretanto, incompleta, pois não foram apresentados os índices relativos ao Balanço Patrimonial exercício 2.021, tampouco por meio de atestado assinado por profissional habilitado. Nesse sentido, deve ser imposta inabilitação à recorrida, conforme preconiza o edital:
- 7.12. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem
- 7.8.1. Assim, levado o fato acima em consideração, e sobretudo os princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inafastável seja a recorrida inabilitada.
- 3 Pedidos Diante dos fatos e fundamentos acima desposados, requer-se: a) Sejam as presentes razões de recurso recebidas no efeito suspensivo, cientificada a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões; b) Seja a recorrida inabilitada por apresentar documentação de habilitação falha ou incompleta; c) Dê-se regular andamento ao pregão.





Nas contrarrazões a mesma apresenta o seguinte fundamento:

À AUTORIDADE SUPERIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - PE Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2024 - Processo nº 06/2024

AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEICULOS E MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Dom Aluísio A. do Santos nº 671, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Morada Nova/CE, CEP: 62.940-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.951.836/0001-58, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir razões de fato e direito:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS A Prefeitura Municipal de Saloá/PE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregão Eletrônico N° 01/2024, cujo o objeto é a "aquisição de uma retroescavadeira através de Convênio Transferegov.br nº 952644/2023". Ocorre, que agora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. inconformada por não ter vencido o certame, tentam induzir os senhores ao erro, com fragéis argumentos. Alega a recorrente, em apertada síntese, que: (Motivo) A documentação apresentada pela recorrida, quanto ao item 8.25 é, entretanto, incompleta, pois não foram apresentados os índices relativos ao Balanço Patrimonial exercício 2.021, tampouco por meio de atestado assinado por profissional habilitado. O balanço patrimonial é um documento contábil que demonstra a situação patrimonial e financeira de uma empresa em uma determinada data, e tem como objetivo evidenciar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, bem como a sua saúde financeira. A recorrida apresentou balanço patrimonial



End: Rua Capitão Pedro Rodrigues, nº148, Edf Olinta Gomes, São José, Garanhuns-PE
Telefone/ WhatsApp: (87) 99929-4530; (87) 99957-7973
Email: luciocngus@hotmail.com; mirellajuridico@gmail.com



acompanhado dos termos e abertura e de encerramento do Livro diário nos 02 (dois) últimos exercícios – ano 2021 e 2022 - devidamente registrados na Junta Comercial assinados por contador e com a presença dos índices econômicos (no Balanço referente ao ano 2021, os índices exigidos no item 8.25 do Instrumento convocatório do referido certame, encontra-se na página 5), sendo isso suficiente para comprovar a boa saúde financeira da empresa. Nesse sentido, se houvesse ausência de qualquer documento que deixasse dúvidas com relação a qualificação econômico-financeira da recorrida, tal vicio seria facilmente sanada mediante diligências, a inabilitação da recorrida demonstraria um excesso de formalismo, ferindo o Princípio do formalismo moderado e consequentemente gerando prejuízos na futura contratação, uma vez que, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase de lances.

Assim, o princípio do formalismo moderado é um princípio que busca harmonizar os demais princípios que regem os processos administrativos, especialmente as licitações públicas, de modo a garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca da proposta mais vantajosa para a administração. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue







demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança). Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Em suma, cabe ressaltar que a recorrente se equivocou ao apontar a ausência dos índices econômicos no balanço no ano 2021 da recorrida, visto que, o mesmo pode ser constatado pelos senhores, no documento anexado ao sistema em sua página número 5. Não obstante, a administração poderia a qualquer tempo requisitar documento que comprovasse a boa saúde financeira da empresa, objetivando manter a proposta mais vantajosa. Desta forma, percebe-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. não merece prosperar, e, por conta disso, a autoridade superior deve manter a decisão que tornou habilitada a empresa AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. II - DO PEDIDO Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento

Era o relatório, passo a opinar.

Da vinculação ao edital







No caso, a vinculação ao edital é regra elementar e constitui observação máxima por parte da Administração, eis que o seu distanciamento leva a ilegalidades, que devem ser evitadas, eis o teor do presente diploma legal:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

omissis

- Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.





A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS n° 5.597/DF, 1° S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998

Essa vinculação não é absoluta, e nem pode ser vista como fator impeditivo da ampla concorrência, como de fato vem sendo o entendimento dos tribunais pátrios:

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)







Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

Diante de todo o exposto, opina a assessoria jurídica, pelo improvimento do presente recurso administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saloá, 05 de abril de 2024.

Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

Assessor Jurídico - OAB/PE 21.523

